



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

**PARECER n. 00199/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.105349/2020-07**

**INTERESSADOS: DECAL BRASIL LTDA E OUTROS**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

EMENTA:PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR).FRAUDE À LICITAÇÃO E PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA PARA AGENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE COMPROVADA PELAS PROVAS DOS AUTOS. SUGESTÃO DE PENALIDADE: DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. MULTA E PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA.

I - A conduta, o nexa de causalidade e o resultado estão claramente provados nos autos e perpetrada na conduta do senhor Mariano Marcondes Ferraz, que agindo como representante da Decal pagou vantagem indevida ao agente público, de US\$ 868.450,00 visando contratação com a Petrobrás para facilitar, agilizar e garantir a renovação de contrato para a prestação de serviços de armazenagem e acostagem de navios de graneis líquidos, em instalações portuárias localizadas no Porto de Suape/PE firmado em 2006 e prorrogado em 2007 e 2009, entre a Decal Brasil Ltda. e a Petrobras, alcançado mediante a assinatura de um novo contrato, com a mesma finalidade, em 01/05/2012, o que configura a prática de atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I e IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

II - Opina-se no sentido de apresentar **concordância com as conclusões presentes no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, com as adequações da NOTA TÉCNICA Nº 1193/2021/COREP (SEI 1944272)**, pela aplicação das penalidades de :

**a) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

**b) multa** no valor de R\$ 3.905.734,97 (três milhões, novecentos e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos, com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/3013 c/c com o art. 17 da Decreto 8.240/2015.

**c) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, em meio de comunicação de grande circulação pelo prazo de 1 (um) dia, em edital afixado no estabelecimento pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e em seu sítio eletrônico pelo prazo de 30 (trinta) dia com fundamento no no art. 6º, inciso II e §5º da Lei nº 12.846/3013 c/c com o art. 18 da Decreto 8.240/2015.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União – CGU, em face da pessoas jurídica DECAL BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.973.894/0001-94 (Portaria no. 1.672, de 17 de julho de 2020, publicado no D.O.U de 20 de julho de 2020, SEI [1568689](#)).

2. Em síntese, os fatos apurados no presente PAR referem-se ao pagamento de vantagens indevidas pelo representante da DECAL BRASIL LTDA., Mariano Marcondes Ferraz, ao Diretor de Abastecimento da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, Paulo Roberto Costa, Diretor de Abastecimento da Petrobras, com vistas à obtenção da renovação do contrato firmado entre a Decal Brasil Ltda. e a Petrobras para a prestação de serviços de armazenagem e acostagem de navios de graneis líquidos, em instalações portuárias localizadas no Porto de Suape/PE, firmado em 2006 e prorrogado em 2007 e 2009, entre a Decal.

3. Tais fatos foram objeto da ação penal nº 5000553-66.2017.4.04.7000, resultando na condenação de Mariano Marcondes Ferraz pelos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro, consoante sentença de 05/03/2018 proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, transitada em julgado em 19/02/2020 (SEI [1569427](#) e [1569430](#)).

4. Em 24/02/2021 foi elaborado o Relatório Final (SEI 1843086). A CPAR manteve sua convicção preliminar e sugeriu a aplicação das penas de multa, de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e declaração de inidoneidade, nos termos do art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013 e art. 88, inc. III, c/c do art. 87, inc. IV da Lei nº 8.666/1993.

5. A autoridade instauradora, por meio de despacho, datado de 25/02/2021, tomou ciência do Relatório Final e determinou a intimação da pessoa jurídica processada para, querendo, apresentar manifestação aos termos do Relatório Final (SEI 1844389).

6. Assim, devidamente intimada pela DIREP, conforme e-mail datado de 08 de março de 2021, para manifestação no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 22 da Instrução Normativa no 13/2019, a empresa DECAL apresentou a petição SEI 1884436, acompanha de 12 anexos, em 21/03/2021.

7. Por meio da Nota Técnica (SEI 1944272), a CRG concluiu que o processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

8. Pontuou a inexistência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas, sugerindo, por fim, o acatamento das recomendações feitas pela Comissão no Relatório Final, com a ressalva feita no tocante ao dano (parágrafos 57 a 63), que repercutiu no valor da multa, e na duração da pena de publicação extraordinária em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade (parágrafo 110).

9. É o breve relato.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011

10. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados. Com efeito, por ser autoexplicativo, vale colacionar o inteiro teor do ato normativo a ser seguido também por esta Consultoria Jurídica:

Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

I - a observância do contraditório e da ampla defesa;

II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;

d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:

a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

b) adequação do enquadramento legal da conduta;

c) adequação da penalidade proposta;

d) inocência ou responsabilidade do servidor.

Art. 2º O disposto no art. 1º, incisos I, II e IV, "b", "c" e "d", não se aplica aos casos de sindicância investigativa, sindicância patrimonial e submissão do processo, pela comissão, a julgamento antecipado.

Art. 3º A manifestação de que trata o art. 1º conterá relatório sucinto dos fatos sob apuração, abordagem sobre os principais incidentes ocorridos no curso do processo, fundamentação e conclusão.

11. Tendo referida norma em consideração, é que elaboraremos a presente manifestação.

## **2.2. DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO**

12. Verificou-se, no curso do processo, a obediência ao contraditório e à ampla defesa.
13. A Decal Brasil Ltda foi indiciada e intimada em 02/09/2020 (SEI [1625336](#)) .
14. Por fim, a acusada apresentou defesa escrita em 20/10/2020 (SEI [1691319](#)) .
15. Em 12/11/2020, a CPAR decidiu por trazer ao processo depoimentos de uma testemunha, perante o MPF e o Juízo da 13ª Vara Federal, a título de provas emprestadas, em função do compartilhamento efetivado pelo referido Juízo. (SEI [1717375](#) e [1717379](#)).
16. Na mesma data, em 12/11/2020, a CPAR intimou a pessoa jurídica Decal Brasil Ltda. (SEI [1717384](#)).
17. A acusada apresentou as alegações complementares em 15/12/2020. (SEI [1754373](#) e [1761398](#))
18. Em 05/02/2021 houve a reabertura da instrução para anexação de informações prestadas pela Receita Federal do Brasil e Petrobras, para fins de cálculo de multa e nova manifestação da Decal.
19. Concedido prazo adicional para as alegações complementares, a defesa apresentou-as em 17/02/2021.

## **2.3. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO**

### **2.3.1. DA REGULARIDADE DO TERMO DE INDICIAMENTO**

20. A forma do termo de indiciamento ou indicição, no rito ordinário, está prevista no artigo 161, da Lei nº 8.112, de 1990, nos seguintes termos:

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

21. Verifica-se, da análise do termo de indicição, que foram cumpridas as formalidades legais do ato com a indicação dos fatos e das provas coligidas (Sei nº [1625336](#)).

### **2.3.2. DA REGULARIDADE DO RELATÓRIO FINAL**

22. O mesmo caminho trilhou o minucioso relatório final, que abordou as questões defensivas levantadas pela acusada, mencionou as provas em que se baseou para a formação de sua convicção, bem como indicou as provas carreadas aos autos que comprovaram as infrações. Ainda, o relatório concluiu pela responsabilidade da acusada, indicando os dispositivos legais que entendia transgredido, bem como indicando e analisando as circunstâncias agravantes e atenuantes.

23. O relatório final também rememorou toda a instrução probatória realizada, bem como realizou a análise das provas, das defesas e das imputações realizadas sugerindo as penalidades que entendia cabíveis.

24. Portanto, verifica-se que o relatório obedeceu a todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846, de 2013.

### **2.3.3. A ADEQUADA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO E A SUFICIÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS, COM VISTAS À COMPLETA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS**

25. O processo disciplinar foi conduzido de maneira adequada seguindo-se o rito ordinário, da Lei nº 12.846, de 2013.
- 26.
27. Não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no trabalho realizado pela Comissão que, pelo contrário, não obstante a complexidade do caso, conduziu o procedimento de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos disciplinares.
28. Ademais, temos que CPAR tomou as providências necessárias para a elucidação dos fatos, realizando a oitiva de testemunhas (SEI [1717277](#), [1717286](#), [1717295](#), [1717307](#), [1717311](#), [1717375](#) e [1717379](#)) e socorrendo-se de provas, bem como de documentos, que foram juntados e puderam contextualizar os atos objetos de apuração e comprovar a prática das infrações administrativas

## 2.4. DA ANÁLISE DAS CONCLUSÕES DA COMISSÃO

### 2.4.1. DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

29. Em relação aos atos ilícitos ocorridos sob a vigência da da Lei nº 8.666/1993, a contagem deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

30. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, lei de responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

31. Como observado na NOTA TÉCNICA Nº 1193/2021/COREP (SEI 1944272):

Conforme se verifica no Despacho COAC (1569360), de 23/04/2020, o processo de juízo de admissibilidade foi instaurado em razão de notícias de que o executivo Mariano Marcondes Ferraz, da empresa DECAL BRASIL LTDA, teria sido condenado em ação penal no âmbito da Operação Lava Jato, condenação essa mantida consoante decisão de 21/11/2019 pelo TRF-4. A referida notícia data de 22/11/2019.

Partindo-se do pressuposto de que a Controladoria-Geral da União tomou conhecimento das irregularidades nessa data, 21/11/2019, é certo que a instauração do PAR, em 17/07/2020, ocorreu nos limites do prazo prescricional de 5 anos, no que concerne à Lei nº 12.846/2013. Uma vez interrompida a prescrição com a instauração da presente apuração, em 2020, resta afastada a ocorrência da prescrição. Ainda que se considerasse, de forma conservadora, a data do oferecimento da denúncia, em 11/01/2017, o presente caso não estaria prescrito.

32. No caso dos atos ilícitos ocorridos sob a vigência da da Lei nº 8.666/1993, quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal (§ 2º, do art. 1º da Lei nº 9.873/1999).

33. *In casu*, como observado na NOTA TÉCNICA Nº 1193/2021/COREP (SEI 1944272):

34.

Considerando que as condutas apuradas neste processo também consubstanciam o crime de corrupção ativa, cuja pena é de 2 a 12 anos, inclusive tendo havido condenação de Mariano Ferraz na já mencionada ação penal, cabe a aplicação dos prazos de prescrição previstos na lei penal.

Não obstante a referida condenação, vale ressaltar que o prazo prescricional a ser considerado terá como base a pena em abstrato.

Dessa forma, conforme disposto no art. 109, inciso II, do Código Penal, a prescrição nos crimes em que o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze, ocorre após o decurso de 16 anos da ocorrência do fato. Considerando que as irregularidades cessaram no ano de 2014, a prescrição concernente às penas previstas na Lei nº 8.666/1993, se consumaria, no mínimo, em 2030.

35. Em razão disso, a pretensão punitiva estatal não se encontra fulminada pela prescrição.

### 2.4.2 DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

36. As alegações da defesa constantes das petições (SEI 1691319, SEI 1761398, SEI 1884436), podem ser assim resumidas:

1. A pessoa física Mariano Ferraz em nada se confunde com a pessoa jurídica Decal Brasil. Por não ser sócio da Decal Brasil, mas da Mariano empresa Firma Consultoria e Participações Ltda., que, por sua vez, é titular de cotas sociais da Decal Brasil, Marcondes Ferraz não precisava de nenhum tipo de aquiescência ou aval da Decal para realizar pagamentos a Paulo Roberto Costa, repassando diretamente para este último uma fração dos seus dividendos;
2. A Comissão deve considerar que na Ação Penal n. 5000553-66.2017.404.7000 *"e conduta consistente em oferecer e conceder (dar) vantagem indevida ao servidor Paulo Roberto Costa não pode ser atribuída a outra pessoa, física ou jurídica, que não o Sr. Mariano Marcondes Ferraz, porquanto a questão já se encontra resolvida no juízo criminal, com o atributo da imutabilidade"*;
3. Ausência dos elementos essenciais de responsabilização da pessoa jurídica: conduta da empresa, nexos de causalidade e dano. O ato de "dar" foi praticado exclusivamente por Mariano Ferraz, em detrimento da moralidade pública e ao arripio do Código de Ética da empresa e o contrato não foi celebrado em razão do ato na medida que *"todo procedimento de fixação do preço do contrato atendeu a critérios lícitos, sem qualquer desvio de finalidade e inapto, portanto, a gerar qualquer prejuízo à Petrobras, ou seja, não há ato lesivo o que é pressuposto para a apuração de responsabilidade da Defendente"*;
4. Subsidiariamente, requer que, a) considerando os imperativos do Princípio da Proporcionalidade à luz do caso concreto, é imprescindível que o faça no patamar mínimo estabelecido pela Lei n. 12.846/13, isto é, *"R\$ 6.000,00 (seis mil reais), notadamente por inexistir dano à Petrobras, bem como em razão de a empresa não ter experimentado qualquer vantagem em decorrência dos atos praticados pelo Sr. Mariano Ferraz, conforme amplamente demonstrado ao longo desta peça defensiva, de modo que o estabelecimento de multa a partir do faturamento bruto da Decal Brasil se afiguraria inadequado."*

37. Os fatos imputados à acusada são os seguintes:

1. A Decal Brasil Ltda., por intermédio de seu representante, Mariano Marcondes Ferraz, efetivou pagamentos de vantagens indevidas ao Diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, realizados em oito parcelas, entre 19/05/2011 a 21/02/2014, somando US\$ 868.450,00.
2. A finalidade de tais pagamentos teria sido facilitar, agilizar e garantir, por meio da intervenção do agente público detentor de poderes decisórios na estatal, a obtenção da renovação do contrato firmado em 2006 e prorrogado em 2007 e 2009 entre a Decal Brasil Ltda. e a Petrobras para a prestação de serviços de armazenagem e acostagem de navios de granéis líquidos, em instalações portuárias localizadas no Porto de Suape/PE.
3. A renovação pretendida, razão dos pagamentos das vantagens indevidas, ocorreu em 01/05/2012 mediante a assinatura de um novo contrato, com a mesma finalidade dos anteriores, no montante de R\$ 280.013.236,00 (SEI [1569382](#)). Todas essas contratações se deram por dispensas de procedimentos licitatórios, nos termos facultados pelo Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras.
4. Assim, a Decal Brasil Ltda. teria incidido nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I e IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, consoante os principais elementos de provas constantes do processo SEI nº 00190.105349/2020-07 doravante pontuados.

38. Não assiste razão à defesa quanto as alegações de que a pessoa física Mariano Ferraz em nada se confunde com a pessoa jurídica Decal Brasil e da inexistência de elementos essenciais de responsabilização da pessoa jurídica: conduta da empresa, nexos de causalidade e dano. Como observado pela CPAR :

Nos depoimentos do Sr. Jorge de Oliveira Lemos perante o MPF e perante o Juízo da 13ª VF verificou-se que era ele quem respondia pela empresa Decal na condição de gerente-geral.

Verifica-se, nesses depoimentos, que desde a primeira contratação, em 2006, assim como na renovação contratual, em 2012, a Decal estava absolutamente ciente de que Mariano Ferraz, enquanto sócio minoritário da Decal, através da empresa Firma, era quem realizava as negociações comerciais em nome da Decal junto à Petrobras.

Mariano Ferraz era o legítimo representante da Decal nas negociações comerciais com a Petrobras, com total conhecimento e pleno consentimento da alta administração da empresa.

39. Na sentença proferida na Ação Penal n. 5000553-66.2017.404.7000, pode verificar que o senhor Mariano Marcondes agia como representante da empresa acusado. Vejamos o seguinte trecho:

[...]prova segura e objetiva de que Mariano Marcondes pagou vantagem indevida, na ordem de pelo menos USD 868.400,00 entre 19/05/2011 a 21/02/2014, ao ex-Diretor da Petrobras, Paulo Roberto Costa, através de contas bancárias no exterior, no mesmo período em que a Decal do Brasil obtinha a renovação de contrato de tancagem com a Petrobras ( página 22 da sentença da Ação Penal n. 5000553-66.2017.404.7000)

142. Mariano Marcondes Ferraz é ainda confesso quanto a esses fatos.

143. Ainda na fase de investigação, no dia 28/11/2016, Mariano Marcondes Ferraz prestou depoimento perante a autoridade policial e o MPF e confirmou que realizou pagamentos de vantagem indevida ao então Diretor da Área de Abastecimento, Paulo Roberto Costa, no exterior, através das contas das empresas Tik Trading, Firma Invest e Firmapar, com a finalidade de renovar o contrato de tancagem no porto de Suape/PE da Decal com a Petrobrás. Afirmou também que, após ter realizado tais pagamentos, o contrato foi renovado sem obstáculos (inquérito policial 5043959-74.2016.4.04.7000, evento 2, decl3, e evento 1, anexo7 dos presentes autos).

40. No seu depoimento, a testemunha Fernando Antônio Falcão Soares, cujo trecho abaixo se transcreve (página 15 da sentença proferida na Ação Penal n. 5000553-66.2017.404.7000), declarou que foi apresentado a Mariano Marcondes Ferraz em 2006 como empresário que tinha negócios na Petrobrás, que intermediou o contato dele com Paulo Roberto Costa e que participaram, os três, de um jantar no qual foi discutida a renovação de contrato de tancagem com a Petrobrás com uma das empresas de que o senhor Mariano era sócio:

Ministério Público Federal:- Gostaria de saber por que o Mariano te convidou pra esse jantar?

Fernando Antônio Falcão Soares:- Não, na verdade, o **Mariano me procurou, falando sobre um contrato de uma das empresas que ele ou era sócio ou representava que tinha um contrato de tancagem, de arrendamento de tancagens com a Petrobrás.** E que esse contrato estava próximo de chegar ao fim, e ele queria ver a possibilidade de renovar esse contrato e melhorar as condições, os valores que estava sendo cobrados nesse contrato. E ele perguntou se eu poderia ajudar. Eu disse a ele que eu ia conversar com o Paulo, e inclusive ver a possibilidade de marcar um encontro, eu, ele e Paulo pra tratarmos do assunto. conversei com o Paulo, o Paulo disse que conhecia o assunto, conhecia o contrato, e se disponibilizou a gente fazer esse encontro com o Mariano. (inaudível) Ele combinou um jantar na residência dele e eu fui com o Paulo nesse jantar.

Ministério Público Federal:- Ok. Quem estava presente nesse jantar?

Fernando Antônio Falcão Soares:- Eu, o Paulo e o Mariano, só.

Ministério Público Federal:- E o que se discutiu no jantar em relação a esse contrato? Fernando Antônio Falcão Soares:- **O Mariano falou do contrato, das dificuldades que ele estava tendo. E que o tempo que ele teve com esse contrato, ele tinha fechado com um preço muito baixo e praticamente (inaudível) com esse contrato junto à Petrobrás. E ele queria ver a possibilidade de o Paulo conseguir renovar esse contrato sem ter que fazer um novo processo de tomada de preço. E se possível reajustar os valores do contrato.** O Paulo disse a ele que eles tinham uma tancagem realmente muito boa, que a equipe técnica dele, a equipe técnica do Paulo, do abastecimento, falava bem dos tanques, do serviço que era prestado, essa coisa toda. Mas ele precisava ver a possibilidade de se renovar isso com um preço melhor. E ficou de ver isso e dar um retorno posteriormente ao Mariano. Foi assim que se encerrou esse jantar, ele ficando de dar uma posição posteriormente ao Mariano” (destacou-se).

41. Paulo Roberto Costa, destinatário das vantagens indevidas, ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, também foi ouvido como testemunha (página 16 da sentença proferida na Ação Penal n. 5000553-66.2017.404.7000):

“Ministério Público Federal:- Senhor Paulo Roberto, no seu termo de colaboração número 44 juntado aos autos... Desculpe, número 38, juntado aos autos no evento 1, anexo 8, o senhor relatou um pagamento de propina por parte do Mariano Marcondes Ferraz em razão de um contrato de aluguel no terminal de tancagem do Porto de Suape. Me explica, por favor, as circunstâncias desse assunto, por gentileza

Paulo Roberto Costa:- Positivo. Isso foi antes da construção da refinaria lá de Suape, não existia a refinaria. E o mercado de Pernambuco era, e acho que continua sendo o segundo maior mercado de distribuição de derivados do Nordeste, atrás apenas da Bahia. E naquela época, a Petrobras tinha necessidade antes de uma nova tancagem pra derivados, principalmente para estocagem de biodiesel. **A Petrobras já tinha terminal ali, mas não tinha capacidade pra aumentar essa quantidade de tancagem. E aí surgiu então a possibilidade de aluguel, através da Decal, que era a empresa que o Mariano fazia parte, que estava a frente dessa empresa,** a possibilidade então da Petrobras contratar esse serviço de tancagem. Essa análise foi feito pelo órgão técnico da Petrobrás. Porque existe uma falácia, hoje em dia, que a gente acompanha pela imprensa, dizendo que hoje a Petrobras não toma decisão, nenhuma pessoa toma decisão sozinho. Nos meus 35 anos de Petrobra, ninguém tomava decisão sozinho. Então foi feita uma análise pelo grupo técnico. Esse grupo achou que era conveniente ter essa tancagem, era necessário ter essa tancagem. E aí foi contratada a Decal. E o Mariano chegou a fazer pagamentos ilícitos pra mim pela contratação dessa tancagem lá no porto Suape. (destacou-se)

42. Em seu depoimento, o senhor Mariano confirma que agia como representante da acusada e que os pagamentos realizados ao senhor Paulo Roberto da Costa visavam a manutenção do contrato firmado com a Petrobrás (páginas 23 e 24 da sentença proferida na Ação Penal n. 5000553-66.2017.404.7000):

Então o Fernando organizou, eu pedi até para que se organizasse um jantar pra sair do contexto muito formal da Petrobrás, até porque as reuniões lá dentro eram reuniões muito curtas, você não tinha tempo de explicar a tua

situação, **fizemos o jantar e aí eu tive oportunidade de explicar um pouco mais o processo da Decal, quem era a Decal, qual era a empresa e o objetivo de contratos a longo prazo**, e assim foi descrito nesse jantar. [...] Bom, eu nem acompanhei, enfim, aliás eu nem tive mais com o Paulo depois das ocasiões das reuniões na Petrobrás, mas o pagamento continuava porque o genro dele, que é o Humberto, continuava solicitando os pagamentos e fazia uma pressão muito grande com relação aos pagamentos. E no nosso caso, quer dizer, **no meu caso específico, o que a gente temia era o medo de eles darem alguma forma técnica de cancelar o contrato**. E o próprio Humberto havia colocado, tinha colocado em situações numa reunião que eu tive com ele, que, apesar de o Paulo Roberto estar fora, a estrutura permanecia a mesma

43. Como ressaltado pela CPAR, a responsabilidade da empresa prevista na Lei nº 12.846/2013 é objetiva, de forma que não há necessidade de provar o dolo ou culpa dos representantes da empresa

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

44. Nos termos do art. 5º, inciso I, "*constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil*", definido como "*prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada*".

45. Consta da sentença (página 22 e 29/30) que há:

*[...] prova segura e objetiva de que Mariano Marcondes pagou vantagem indevida, na ordem de pelo menos USD 868.400,00 entre 19/05/2011 a 21/02/2014, ao ex-Diretor da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, através de contas bancárias no exterior, no mesmo período em que a Decal do Brasil obtinha a renovação de contrato de tancagem com a Petrobrás.*

*[...]*

*176. A propina foi paga a Paulo Roberto Costa em decorrência do cargo diretivo que ocupava na Petrobrás, o que basta para a configuração de crime de corrupção.*

*177. Há crime de corrupção se há pagamento de vantagem indevida a agente público em razão do cargo por ele ocupado.*

*178. No caso presente, ainda demonstrado que a vantagem indevida estava relacionada diretamente às renovações do contrato de tancagem Decal junto à Petrobrás.*

46. Consta a da Ação Penal n. 5000553-66.2017.404.7000 que Paulo Roberto Costa "*declarou que não praticou nenhum ato de ofício ilegal, tendo influído apenas na celeridade de tramitação administrativa da oportunidade*":

*“Juiz Federal:- E o senhor não deu nada em troca desse pagamento, senhor Paulo, qual que foi a contrapartida? Paulo Roberto Costa:- É, o que eu podia fazer, como eu mencionei anteriormente, era acelerar o processo em relação à provação tanto do contrato, como dos aditivos. E na renovação dos contratos, vamos dizer, procurar que esse contrato fosse renovado. Na realidade, não tinha muita opção ali no porto Suape, até ser cons... Hoje com a refinaria lá operando, você tem opção de tancagem, na época não tinha opção de tancagem. Agora definição de preços, era normalmente feita pela área técnica, tinha definições de preços. Agora eu podia acelerar ou postergar algum processo desse em relação a algum contrato ou aditivo, esse poder eu tinha. Agora era uma necessidade que a Petrobras tinha dessa tancagem, agora não tinha muito escolha de ter ou não ter o contrato”.*

*183. E ainda: “Defesa:- Eu sou advogado do senhor Mariano e eu gostaria de saber do senhor o seguinte, nessa questão aí do contrato com a Decal, renovação, o senhor teve alguma interferência na fixação do preço ou o preço foi estabelecido pela área técnica? Paulo Roberto Costa:- Não, o preço que eu me recordo foi estabelecido pela área técnica. Eu não tinha como diretor conhecimento e, vamos dizer, definir preço em termo de tancagem. O que eu poderia fazer, que eu devo ter feito, é agilizar o processo em relação ao envio pra diretoria e aprovação pela necessidade que a Petrobras tinha do serviço. Mas eu como diretor e vários outros diretores não tinham conhecimento de cada assunto da sua diretoria, tecnicamente, pra poder opinar em relação a preço, eu não lembro de ter opinado em relação a preço, não me recordo”*

47. Fato esse confirmado pela testemunha Rubens Azevedo dos Santos, representante da Petrobrás na contratação da Decal, que relatou que não percebeu qualquer ingerência indevida por parte do ex-Diretor de Abastecimento.

48. A existência de dano é irrelevante tanto para caracterização do ato ilícito previsto na Lei nº 8.666/93 quanto na Lei nº 12.846/2013.

49. A conduta, o nexo de causalidade e o resultado estão claramente provados nos autos e perpetrada na conduta do senhor Mariano Marcondes Ferraz, que agindo como representante da Decal pagou vantagem indevida ao agente público, de US\$ 868.450,00 visando contratação com a Petrobrás para facilitar, agilizar e garantir a renovação de contrato para a prestação de serviços de armazenagem e acostagem de navios de granéis líquidos, em instalações portuárias localizadas no Porto de Suape/PE firmado em 2006 e prorrogado em 2007 e 2009, entre a Decal Brasil Ltda. e a Petrobras, alcançado mediante a assinatura de um novo contrato, com a mesma finalidade, em 01/05/2012, o que configura a prática de atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I e IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

50. Também não assiste razão à alegação de imutabilidade do que foi decidido no juízo criminal visto que a empresa acusada nem foi parte na Ação Penal n. 5000553-66.2017.404.7000.

51. Considerando a gravidade do ato ilícito praticado verifica-se também a prática do ilícito previsto no art. 88, inciso III, da Lei no. 8.666/93.

52. O ato ilícito previsto no inciso III, do art. 88 requer a demonstração de inidoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados, que, no caso, consiste no pagamento de vantagens indevidas pelo representante da DECAL BRASIL LTDA., Mariano Marcondes Ferraz, ao Diretor de Abastecimento da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, Paulo Roberto Costa, visando a obtenção da renovação do contrato firmado entre a Decal Brasil Ltda. e a Petrobras para a prestação de serviços de armazenagem e acostagem de navios de granéis líquidos, em instalações portuárias localizadas no Porto de Suape/PE.

53. A inidoneidade da empresa pressupõe um grau de reprovabilidade maior. Mas do que a responsabilização objetiva, a inidoneidade remete a prática do ilícito com dolo ou culpa grave, como nos casos da formação de cartéis ou de atos que atentem contra observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

54. Ensina Márcio de Aguiar Ribeiro, em sua obra Responsabilização Administrativa das Pessoas Jurídicas à luz da Lei Anticorrupção Empresarial, que:

[...] ainda que se possa cogitar da identidade dos efeitos decorrentes da pena de suspensão e da declaração de inidoneidade, a aplicação desta última pressupõe o cometimento de falta mais grave ou complexa que a ensejadora da primeira, notadamente nos casos em que reste demonstrado tenha o contratado ou licitante agido como dolo ou má-fé perante o órgão ou ente administrativo, é dizer, haja perpetrado infrações dotadas de maior reprovabilidade e que configurem a prática de ato incompatível com a condição de licitante e de contratante com a Administração Pública (página 197)

55. Assim, não há como afastar o elevado grau de reprovabilidade decorrente da prática do ato ilícito objeto do presente PAR.

56. Os parâmetros para aplicação da multa deve seguir os artigos 6º, inciso I e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015:

Lei nº 12.846/2013

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

[...]

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

[...]

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;



- IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;
- V - o efeito negativo produzido pela infração;
- VI - a situação econômica do infrator;
- VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;
- VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;
- IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e
- X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

#### Decreto nº 8.420/2015

Art. 17. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

- I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;
- II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;
- III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;
- IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;
- V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo [art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013](#), em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e
- VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:
  - a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
  - b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
  - c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
  - d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e
  - e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Art. 18. Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

- I - um por cento no caso de não consumação da infração;
- II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;
- III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;
- IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e
- V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

Art. 19. Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 17 e art. 18 ou de resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá, conforme o caso, a:

- I - um décimo por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou
- II - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 22.

Art. 20. A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 17 e art. 18, deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§ 1º Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

- I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 19; e
- II - máximo, o menor valor entre:
  - a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou
  - b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

§ 2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§ 3º Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

Art. 21. Ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União fixará metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa a que se refere o [art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013](#).

Parágrafo único. Os valores de que trata o **caput** poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do [inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#); e

II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro.

Art. 22. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos art. 17 e art. 18 incidirão:

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no **caput**, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 23. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no [§ 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013](#).

§ 1º O valor da multa previsto no **caput** poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no [art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013](#).

§ 2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o **caput** será cobrado na forma da Seção IV, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

57. Com base no art. 21 do citado Decreto, o foi editado o IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 e publicado o Manual Prático CGU de Cálculo de Multa, junto com o Decreto-Lei nº 1.598/1977, que trata da legislação do imposto de renda, todos os normativos citados são os parâmetros para cálculo da multa.

58. A Decal apresentou diversos documentos, mas nenhum deles se trata de programa de integridade. Pode-se dizer que existem partes do programa, mas não a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, como determina a lei.

59. Em sua última petição, a acusada juntou relatório de investigação privada independente e isenta realizada pelo escritório Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados ("Machado Meyer") e pela Kroll Associates Ltda ("Kroll"). Trata-se de um relatório factual através de informações recebidas pela Decal. Como documento produzido de forma unilateral não possuiu o condão para afastar o elementos produzidos neste PAR. Também não pode ser utilizado como um programa de integridade, mas sim como uma parte dele.

### 2.4.3. DA DOSIMETRIA DA PENA E DO ENQUADRAMENTO SUGERIDO

60. A CPAR (SEI), de forma fundamentada, recomendou a aplicação da **pena de multa no valor de R\$ 4.882.168,71** (quatro milhões oitocentos e oitenta e dois mil e cento e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, da **pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993; por dar vantagem indevida a agente público e, assim, fraudar licitação pública e contrato dela decorrente, incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I e IV, "d", da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 à pessoa jurídica **Decal Brasil Ltda.**, CNPJ nº 03.973.894/0001-94.

61. Como exposto acima, resta configurado o ato ilícito tipificado no inciso III, do art. 88 da Lei nº. 8.666/93, qual seja, a demonstração de inidoneidade da empresa para contratar com a Administração em virtude do alto grau de reprovabilidade da conduta consiste no pagamento de vantagem indevida ao agente público, de US\$ 868.450,00 visando contratação com a

Petrobrás para facilitar, agilizar e garantir a renovação de contrato para a prestação de serviços de armazenagem e acostagem de navios de graneis líquidos, em instalações portuárias localizadas no Porto de Suape/PE firmado em 2006 e prorrogado em 2007 e 2009, entre a Decal Brasil Ltda. e a Petrobras, alcançado mediante a assinatura de um novo contrato, com a mesma finalidade, em 01/05/2012.

62. Prevê o inciso III do do art. 88 da Lei nº. 8.666/93:

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

63. Assim, em relação a prática do ato ilícito previsto no inciso III, do art. 88 da Lei nº. 8.666/93, recomenda-se a penalidade de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

64. Também restou configurada a prática do ato ilícito previsto no no artigo 5º, incisos I e IV, “d”, da Lei nº 12.846/2013:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

[...]

IV - no tocante a licitações e contratos:

[...]

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

65. Assim, passa-se a dosimetria da pena nos termos do art. 7º da Lei nº 12.846/2013:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

66. Como colocado pela CPAR, "evidenciou-se a ocorrência de dano de, no mínimo, o montante pago a título de vantagem indevida a agente público (US\$ 868.450,00). Nesse sentido se manifestou o juízo criminal ao prolatar a sentença referente ao caso, baseada em cálculo apresentado pelo núcleo de cálculos judiciais (SEI [1569432](#))"

67. Trata-se de infração grave, consumada com pagamento efetivo de vantagem indevida ao agente público envolvido.

68. Concorde-se com a CPAR que "a empresa não procedeu à apresentação de programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU nº 909/2015, mesmo a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa, exarada no parágrafo 26 do Termo de Indiciação (SEI [1625336](#)). Foi juntada à defesa apenas uma apresentação institucional do Programa de *Compliance* e Riscos da empresa, não acompanhada de qualquer documento base do programa. A documentação entregue só permite à comissão concluir que não há um programa de integridade efetivo e capaz de mitigar a ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013, motivo pelo qual ele não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução da multa, nos termos do § 2º, do artigo 5º, da Portaria CGU 909/2015".

69. O relatório da Investigação Independente apresentado pela acusada não serve para atenuar a pena. Não se trata de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

70. Como colocado no relatório, trata-se de documento factual, não expressando opinião ou parecer legal sobre os resultados da empresa

71. Nos termos do art. 15 do Decreto 8.240/2015, as pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do [art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013](#) :

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

72. Em relação à multa prevista na LAC, entendemos que o cálculo realizado pela Comissão deve ser adequado ao sugerido pela COREP/DIREP/CRG na NOTA TÉCNICA Nº 1193/2021/COREP (SEI 1944272), em conformidade com a prova dos autos, com os dispositivos do Decreto 8.240/2015 (art. 17 e 18) com o Manual Prático de Cálculo das Sanções:

#### Tabela da multa

Procedida então a análise conjunta do Relatório Final e da manifestação da empresa, e após deferimento, em parte, das alegações finais, tem-se o seguinte quadro resumo da dosimetria sugerida:

	<b>Dispositivo do Dec. 8.420/2015</b>	<b>Percentual aplicado</b>
<b>Art. 17 Agravantes</b>	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	+ 1,0%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	4%
<b>Art. 18 Atenuantes</b>	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	- 1,5%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%
<b>Alíquota aplicada</b>	<b>6%</b>	
<b>Base de cálculo</b>	R\$ 65.095.582,89	
<b>Multa preliminar</b>	R\$ 3.905.734,97	
<b>Limite mínimo</b>	R\$ 65.095,58 (0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR)	
<b>Limite máximo</b>	R\$ 13.019.116,57 (20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR)	
<b>Valor final da multa da LAC</b>	R\$ 3.905.734,97	

73. Dessa forma, está correto, de acordo com a prova dos autos, o cálculo realizado pela CPAR com as considerações da CRG (NOTA TÉCNICA Nº 1193/2021/COREP,SEI 1944272).

74. A penalidade de à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com a adequação sugerida pela COREP/DIREP/CRG na NOTA TÉCNICA Nº 1193/2021/COREP (SEI 1944272), encontra-se em conformidade com o art. 24 do Decreto nº 8.420/15:

A LAC define apenas um prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, no caso da publicação em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo específico do caso concreto, conferindo autonomia na análise do caso sob apuração.

A fim de buscar maior objetividade e segurança jurídica na aplicação da publicação extraordinária, o Manual Prático de Cálculo das Sanções da LAC apresenta sugestão de escalonamento do prazo pelo qual o ente privado deverá cumprir a sanção em tela.

Assim, verifica-se que o cálculo efetuado pela Comissão nos quesitos acima está de acordo com os parâmetros sugeridos no referido Manual.

Contudo, sobre a publicação extraordinária em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, deve-se registrar que tanto com a alíquota da multa em percentual de 7.5% como de 6% o referido prazo é de 60 dias (casos em que a alíquota incidente sobre a base de cálculo da multa seja maior que 5% e menor ou igual a 7,5%).

Acrescente-se ainda a publicação em caráter único estipulada pelo inciso I do mesmo artigo, e a publicação por 30 dias no sítio eletrônico da empresa, disposta no inciso III.

75. Dispõe o art. 24 do Decreto nº 8.420/15:

Art. 24. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da [Lei nº 12.846, de 2013](#), publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o **caput** será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada

### III. CONCLUSÃO

76. Ante o exposto, opina-se no sentido de apresentar concordância com as conclusões presentes no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, com as adequações da NOTA TÉCNICA Nº 1193/2021/COREP (SEI 1944272).

77. Assim, **em razão da prática dos atos lesivos tipificados no art. 88, inciso III da Lei nº. 8.666/93 e artigo 5º, incisos I e IV, “d”, da Lei nº 12.846/2013 pela pessoa jurídica DECAL BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.973.894/0001-94, conclui-se pela aplicação das penalidades de :**

**a) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

**b) multa** no valor de R\$ 3.905.734,97 (três milhões, novecentos e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos, com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 c/c com o art. 17 da Decreto 8.240/2015.

**c) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, em meio de comunicação de grande circulação pelo prazo de 1 (um) dia, em edital afixado no estabelecimento pelo prazo de 60 (sessenta) dias,

e em seu sítio eletrônico pelo prazo de 30 (trinta) dia com fundamento no no art. 6º, inciso II e §5º da Lei nº 12.846/3013 c/c com o art. 18 da Decreto 8.240/2015.

78. É o parecer.

79. À consideração superior.

Brasília, 31 de janeiro de 2022.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE  
PROCURADORA FEDERAL  
COORDENADORA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105349202007 e da chave de acesso 4346dd95



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

**DESPACHO n. 00651/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.105349/2020-07**

**INTERESSADOS: DECAL BRASIL LTDA E OUTROS**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o PARECER n. 00199/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da lavra da Procuradora Federal e Coordenadora nesta Coordenação-Geral de Matéria de Controle e Sanção, ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE, que analisou o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em face da pessoa jurídica DECAL BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.973.894/0001-94, por ter havido pagamento de vantagens indevidas pelo representante da DECAL BRASIL LTDA., Mariano Marcondes Ferraz, ao Diretor de Abastecimento da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, Paulo Roberto Costa, com vistas à obtenção da renovação do contrato firmado entre a Decal Brasil Ltda. e a Petrobras para a prestação de serviços de armazenagem e acostagem de navios de graneis líquidos, em instalações portuárias. Tais fatos também foram objeto da ação penal nº 5000553-66.2017.4.04.7000, resultando na condenação judicial penal de Mariano Marcondes Ferraz pelos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro.

2. Conforme se verifica dos parágrafos 38 a 49 do Parecer ora aprovado, restou sobejamente comprovado que Mariano Ferraz era o legítimo representante da Decal nas negociações comerciais com a Petrobras, e isso com total conhecimento e pleno consentimento da alta administração da empresa. Era ele quem respondia pela empresa Decal na condição de gerente-geral além de ser Sócio da empresa. E desde a primeira contratação, em 2006, assim como na renovação contratual, em 2012, a Decal estava absolutamente ciente de que Mariano Ferraz, enquanto sócio minoritário da Decal, através da empresa Firma, era quem realizava as negociações comerciais em nome da Decal junto à Petrobras.

3. Assim, os milhares de dólares (US\$ 868.450,00) pagos pelo representante da empresa Decal ao Paulo Roberto Costa, da Petrobrás, implicam em inafastável enquadramento da conduta da empresa nos ilícitos da Lei 8.666, de 1993, por dar vantagem indevida a agente público e, assim, fraudar licitação pública e contrato dela decorrente, incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I e IV, “d”, da Lei nº 12.846, de 2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993.

4. Por todo o exposto, seguimos integralmente o Parecer ora aprovado no sentido de apresentar concordância com as conclusões presentes no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, com as adequações da NOTA TÉCNICA Nº 1193/2021/COREP (SEI1944272).

5. Assim, em razão da prática dos atos lesivos tipificados no art. 88, inciso III da Lei nº. 8.666, de 1993 e artigo 5º, incisos I e IV, “d”, da Lei nº 12.846, de 2013 pela pessoa jurídica DECAL BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.973.894/0001-94, conclui-se pela aplicação das penalidades de:

a) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei 8.666, de 1993;

b) multa no valor de R\$ 3.905.734,97 (três milhões, novecentos e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos, com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013 c/c com o art. 17 do Decreto 8.240, de 2015;

c) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, em meio de comunicação de grande circulação pelo prazo de 1 (um) dia, em edital afixado no estabelecimento pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e em seu sítio eletrônico pelo prazo de 30 (trinta) dia com fundamento no no art. 6º, inciso II e § 5º da Lei nº 12.846, de 2013 c/c com o art. 18 da Decreto 8.420, de 2015.

6. À Consideração Superior, com a sugestão de que, caso aprove, remeter o processo ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

Brasília, 11 de outubro de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO  
CONJUR/CGU



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1010456888 e chave de acesso 4346dd95 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-10-2022 20:07. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

**DESPACHO n. 00890/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.105349/2020-07**

**INTERESSADOS: DECAL BRASIL LTDA E OUTROS**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 651/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 199/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO  
Consultor Jurídico

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105349202007 e da chave de acesso 4346dd95



---

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1066850169 e chave de acesso 4346dd95 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-12-2022 14:08. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---